



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



**EDIÇÃO Nº 872** DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO DE 2019

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 1261/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 51 de 02 de janeiro de 2008 e considerando o teor da solicitação da 9ª Procuradora de Justiça, Ana Paula Reigota Ferreira Catani, E-doc nº 07010310290201945;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nas sessões de julgamento da 1ª Câmara Cível, nos dias 06 e 13 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 1263/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2019, conforme Ato 108/2019, e o teor do protocolo e-Doc nº 07010309920201939;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 625, de 11 de junho de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional (Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional), que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2019, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
08 a 14/11/2019	Promotoria de Justiça de Natividade

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.  
PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 1264/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, da Ata a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto da ATA de SRP
Agnel Rosa dos Santos Povoas Matrícula nº 46403	Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	096/2019	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÕES DE TOKEN USB e CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS e-CPF e e-CNPJ DO TIPO A3 e WEB SSL, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2019.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1265/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do E-doc 07010310597201946;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular da Ata a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto da ATA de SRP
Jadson Martins Bispo Matrícula nº 102710	Danilo Carvalho da Silva Matrícula nº 129415	097/2019	Registro de Preços para <b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PERSIANAS COM INSTALAÇÕES E DEMAIS MATERIAIS NECESSÁRIOS</b> , para atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins., conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 029/2019.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1266/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando que o Promotor de Justiça Felício de Lima Soares, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, realizará a Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas – TO, no dia 12 de novembro de 2019, em substituição ao Promotor de Justiça Lucídio Bandeira Dourado, que se encontra afastado por motivo de licença saúde;

Considerando ainda a impossibilidade dos Substitutos Automáticos realizarem as audiências de custódia da 29ª Promotoria de Justiça da Capital no dia 12/11/2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça KÁTIA CHAVES GALLIETA para atuar nas audiências de custódia da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 12 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1267/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o término do afastamento do Promotor de Justiça André Ramos Varanda na data de 02 de novembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 02 de novembro de 2019, a Portaria nº 1195, de 16 de outubro de 2019, que designou a Promotora de Justiça KÁTIA CHAVES GALLIETA para responder pela 01ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1268/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc 07010309581201991;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO para atuar na audiência a ser realizada no dia 04 de novembro de 2019, Autos nº 0046049-72.2019.827.2729, perante o 1º Juizado Especial da Capital, inerentes à 7ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Apoio remoto - NAPROM  
INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA  
PROTOCOLO: 07010310286201987

**DESPACHO Nº 692/2019** – Considerando as informações consignadas no Edoc nº 07010310286201987 e ainda as constantes no sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do ATO PGJ Nº 003/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto SAULO VINHAL DA COSTA, para conceder Apoio Remoto à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína por mais 30 (trinta) dias, a partir de 1º de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: ANDRÉ RAMOS VARANDA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 096/2019

**DESPACHO Nº 693/2019** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, e ainda a concordância da Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, para conceder-lhe 04 (quatro) dias de folga, a serem usufruídos no período de 29 de outubro a 1º de novembro de 2019, em compensação aos dias 27 a 31/03/2017; 28/08 a 01/09/2017; 18 a 22/09/2017 e 25 a 29/09/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

PROTOCOLO: 07010309119201993

**DESPACHO Nº 694/2019** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014 e considerando os deslocamentos efetuados pela Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, itinerários Palmeirópolis/Paraná/Palmeirópolis, nos dias 05, 06, 11, 12, 25, 26 de setembro de 2019 e nos dias 04, 08, 09, 16 e 17 de outubro de 2019, Palmeirópolis/São Salvador/Paraná/São Salvador/Palmeirópolis, no dia 06 de outubro de 2019 e Palmeirópolis/Gurupi/Palmeirópolis, no dia 13 de outubro de 2019, conforme Memória de Cálculo nº 146/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 891,23 (oitocentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

OBJETO: AQUISIÇÕES DE TOKEN USB e CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS e-CPF e e-CNPJ DO TIPO A3 e WEB SSL, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1516.0000375/2019-65, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2019.

**A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela **Subprocuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira**, designada pela Portaria nº 243/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 715 de 20 de março de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa **OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.735.236/0001-92, com sede Rua 09, Quadra E-12, Lote 12-AE, Sala 03,S/nº, Setor Marišta, Goiânia-GO, CEP.; 74.150-130, neste ato, representada pela Sra. **Thammy Cristina Vieira da Silva**, brasileira, casada, administradora, portadora da Cédula de identidade RG nº 4884332 DGPC-GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.465.511-35, residente e domiciliada em Goiânia-GO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 025/2016 e nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

#### 1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** para **AQUISIÇÕES DE TOKEN USB e CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS e-CPF e e-CNPJ DO TIPO A3 e WEB SSL**, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2019.

#### 2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 032/2019 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000375/2019-65, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

#### 3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da sua assinatura.

#### 4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

**4.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITENS**

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	CERTIFICADO DIGITAL TIPO A3 – e-CPF	UN	100	99,98	9.998,00
1	2	CERTIFICADO DIGITAL TIPO A3 – e-CNPJ	UN	10	214,98	2.149,80
1	3	CERTIFICADO DIGITAL TIPO WILDCARD	UN	2	1.999,97	3.999,94
1	4	DISPOSITIVO CRIPTOGRÁFICO PARA ARMAZENAMENTO DE CERTIFICADOS DIGITAIS (Token)	UN	110	112,99	12.428,90
TOTAL DO GRUPO						28.576,64

**5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e

justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

**6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

**7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

**8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO**

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no Edital, Termo de Referência e no respectivo Contrato.

**9. DA EXECUÇÃO**

9.1. A execução do objeto e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no **Anexo I – Termo de Referência**.

**10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta,

não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

**10.2.** Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

**I) advertência** por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

**II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)** por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

**III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento)** pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

**IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)** por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

**V) suspensão temporária** de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

**VI) declaração de inidoneidade** para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

**VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência**, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

**VIII)** a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

**IX)** ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

**X)** quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

**XI)** na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

**XII)** as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

**XIII)** o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

**XIV)** nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

**XV)** a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

**XVI)** as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

**XVII)** a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

**XVIII)** a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

## **11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**11.1.** Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

## **12. DO FORO**

**12.1.** Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento.

Palmas-TO, 30 de outubro de 2019.

---

### **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Maria Cotinha Bezerra Pereira**  
Subprocuradora-Geral de Justiça  
ÓRGÃO GERENCIADOR

---

**OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA**  
**Thammy Cristina Vieira da Silva**  
**FORNECEDOR REGISTRADO**

---

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 097/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PERSIANAS COM INSTALAÇÕES E DEMAIS MATERIAIS NECESSÁRIOS, para atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins, visando aquisições futuras, conforme informações e especificações constantes no Anexo II deste Edital

**A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela **Subprocuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira**, designada pela Portaria nº 243/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 715 de 20 de março de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa **LEON SISTEMAS CONSTRUTIVOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.292.962/0001-85, com sede Qd. 812 Sul, QI-5, Al. 04, Lt. 23, S/nº, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, neste ato, representada pelo Sr. **José Leonan Resplandes de Freitas**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de identidade RG nº 315.709 - SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 838.016.771-68, residente e domiciliado em Palmas/TO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 14/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

## 1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PERSIANAS COM INSTALAÇÕES E DEMAIS MATERIAIS NECESSÁRIOS**, para atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins., conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 029/2019.

## 2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 029/2019 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000322/2019-41, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

## 3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da data de sua assinatura.

## 4. DO PREÇO

4.1. Os preços registrados e a indicação dos respectivos Fornecedores detentores da Ata serão publicados na imprensa oficial e divulgados em meio eletrônico.

4.2. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar os Fornecedores registrados para negociar o novo valor.

4.2.1. Caso o Fornecedor registrado se recuse a baixar os seus preços, o Órgão Gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, uma vez frustrada a negociação e convocar os demais fornecedores visando a igual oportunidade de negociação.

4.3. Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

4.4. O diferencial de preço entre a proposta inicial do Fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pelo Órgão Gerenciador à época da abertura da proposta, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.

## 5. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

### 5.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITENS

ITEM 1					
ESPECIFICAÇÕES, DISTÂNCIA E QUANTIDADES					
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT D	Valor Registrado UN	Valor Registrado Total
1	Persiana horizontal com lâminas de 25mm, alumínio, cor: cinza claro - liso, com garantia de 12 meses, entregue com instalação na Região Central do Estado, até 100 km da Capital. Marca: Giraluz Modelo: Horizontal com lâminas	m²	150	R\$ 153,00	R\$ 22.950,00

ITEM 2					
ESPECIFICAÇÕES, DISTÂNCIA E QUANTIDADES					
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT D	Valor Registrado UN	Valor Registrado Total
1	Persiana horizontal com lâminas de 25mm, alumínio, cor: cinza claro - liso, com garantia de 12 meses, com garantia de 12 meses, entregue com instalação na Região Central do Estado, com distância de 101 a 250 km da Capital. Marca: Giraluz Modelo: Horizontal com lâminas	m²	100	R\$ 164,00	R\$ 16.400,00

ITEM 3					
ESPECIFICAÇÕES, DISTÂNCIA E QUANTIDADES					
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT D	Valor Registrado UN	Valor Registrado Total
1	Persiana horizontal com lâminas de 25mm, alumínio, cor: cinza claro - liso, com garantia de 12 meses, entregue com instalação na Região Sul e/ou Norte do Estado, com distância de 251 a 680 km da Capital. Marca: Giraluz Modelo: Horizontal com lâminas	m²	120	R\$ 175,00	R\$ 21.000,00

## 6. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1. O Fornecedor registrado terá o seu registro cancelado quando:

- descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- houver razões de interesse público.

6.2. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

6.3. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

## 7. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

**8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

8.1. São obrigações do órgão gerenciador:

- I. gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- II. prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- III. emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- IV. assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- V. assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- VI. conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- VII. fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;
- VIII. a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

**9. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO**

9.1. São obrigações do fornecedor registrado:

- I. manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital e na presente Ata de Registro de preços;
- II. comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- III. atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da ata de registro de preços;
- IV. abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da ata de registro de preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador.

**10. DO FORNECIMENTO**

**10.1.** O prazo de fornecimento será de até **15 (quinze) dias corridos** para a sede da Procuradoria-Geral de Justiça e Promotorias de Justiça da Capital do Estado do Tocantins e até **30 (trinta) dias corridos** para as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins, a contar do recebimento da Requisição de Fornecimento.

**10.2.** O prazo poderá ser prorrogado nas condições do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que justificado por escrito e previamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça (§ 2º, art. 57, Lei nº 8.666/93).

**11. DAS PENALIDADES**

**11.1.** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para

o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

**11.2.** A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

**I) advertência** por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

**II) multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)** por dia, pelo atraso injustificado no fornecimento/Instalação, sobre o valor da contratação em atraso;

**III) multa compensatória/indenizatória** de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento/instalação do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente do contrato;

**IV) multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)** por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, fax, correio ou outro), até cessar a inadimplência;

**V) suspensão temporária** de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

**VI) declaração de inidoneidade** para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

**VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência**, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

**VIII)** a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral deste Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

**IX)** ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

**X)** quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo

Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

**XI)** na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

**XII)** As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

**XIII)** O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

**XIV)** Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

**XV)** A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

**XVI)** As sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

**XVII)** As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

## 12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**12.1.** Independente de sua transcrição, o Edital e seus anexos, principalmente a proposta de preço e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

## 13. DO FORO

**13.1.** Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 3 (três) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivada uma via na Comissão permanente de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2019.

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**Maria Cotinha Bezerra Pereira**  
Subprocuradora-Geral de Justiça  
ÓRGÃO GERENCIADOR

### LEON SISTEMAS CONSTRUTIVOS E CONSTRUÇÃO LTDA

**José Leonan Resplandes de Freitas**  
FORNECEDOR REGISTRADO

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE REMARCAÇÃO DO PREGÃO nº 041/2019

#### EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **20/11/2019**, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do **Pregão Presencial nº 041/19**, processo nº 19.30.1516.0000355/2019-23, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DURÁVEIS, SEMIDURÁVEIS E NÃO DURÁVEIS**, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 05 de novembro de 2019.

**Ricardo Azevedo Rocha**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3015/2019

Processo: 2019.0007237

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;**

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado



por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

**O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);**

**Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório**

**para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).**

**Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar TFD para procedimento cirúrgico de Reconstrução de fraturas múltiplas, complexas da face com sequelas ao L.A.T.**

**Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:**

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Oficie-se a Diretoria Geral do Hospital Regional de Araguaína/HRA em 24 (vinte e quatro) horas;
4. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 05 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0006117

**Procedimento Administrativo nº 2019.0006117**

#### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos à idosa J.D.C.S.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 24 de setembro de 2019, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. J.D.C.S., declarando que faz acompanhamento cardiológico frequente e necessita fazer uso contínuo dos medicamentos Metildopa 500mg, Lasix 40mg, Xarelto 20mg, Espironolactona 25mg e Zyloric 10mg, os quais não estão sendo disponibilizados pelo SUS.

Através da Portaria PAD/2591/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0006117.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre a disponibilização dos medicamentos.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, através do Ofício/NAT/GAB/SMS nº 1225/2019 encaminhou Nota Técnica nº 314/2019 informando que: "(...) A Assistência Farmacêutica Municipal não disponibiliza o medicamento Xarelto (Rivoraxabana), em função de não ser ofertado pelo SUS. Quanto aos medicamentos disponibilizados pela Atenção Básica e que estão disponíveis para dispensação (Metildopa e Lasix – Furosemida), conforme informação da Assistência Farmacêutica em 01/10/2019, o NAT entrou em contato com a requerente através do celular (63) 99254-3237, que foi atendido pelo seu genro, o qual foi orientado da disponibilidade dos referidos medicamentos" (evento 5).

Por sua vez, o NATJUS Estadual, através da Nota Técnica 2035/2019, informou que "(...) Metildopa 500mg, Espironolactona 25mg, Furosemida 40mg, Alopurinol 100mg: os medicamentos são dispensados pelo SUS, por meio das unidades básicas, sob gestão Municipal (...) Rivorazabana 20mg (Xarelto): o medicamento não está previsto na Política Pública de saúde do SUS" (evento 7).

Ocorre que, compareceu nesta Promotoria de Justiça a interessada J.D.C.S., declarando que não têm interesse em prosseguir com o Procedimento Administrativo nº 2019.0006117 (evento 8).

Diante do desinteresse da interessada, não há justa causa para a manutenção do procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o

Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0006483

**Procedimento Administrativo nº 2019.0006483**

**DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar TFD Eletivo ao adolescente E.H.J.N.S.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 08 de outubro de 2019, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. D.N.R.S., declarando que seu filho E.H.J.N.S, tem diagnóstico de Epilepsia Generalizada sem controle das crises – CID: G40.0 + G40.2. necessitando de TFD, em caráter eletivo, para realização de Implante de Estimulador Vagal.

Através da Portaria PAD/2723/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2019.0006483.

Do exame dos autos observa-se que foram adotadas medidas extrajudiciais tendentes à resolução da questão e tutela do direito lesionado. Contudo, cumpridas as diligências necessárias não restou outra medida senão a judicialização da demanda, razão pela qual foi ajuizada Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência (Autos nº 0026353-22.2019.827.2706).

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Registre-se que a Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 174 do CNMP. Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede. Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0001941

**Procedimento Administrativo nº 2019.0006933**

**DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar transporte para tratamento à adolescente C.S.N.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 28 de março de 2019, foi encaminhado para esta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 2017.0001941, que tem por objeto a disponibilização de transporte para tratamento da adolescente C.S.N.

Através da Portaria PAD/0605/2017, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2017.0001941.

Do exame dos autos observa-se que foram adotadas medidas extrajudiciais tendentes à resolução da questão e tutela do direito lesionado. Contudo, cumpridas as diligências necessárias não restou outra medida senão a judicialização da demanda, razão pela qual foi ajuizada **Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência (Autos nº 0026356-74.2019.827.2706)**.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão

de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público, ou serão informados na respectiva ação.

Registre-se que a Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 174 do CNMP. Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3000/2019

Processo: 2019.0005395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em atuação junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais,

devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato 2019.0005395, de mesma numeração, advinda de várias denúncias sobre suposto ato de improbidade administrativa decorrente de eventual ilegalidade na dispensa indevida e/ou ausência de procedimento licitatório ou irregularidade na Concorrência nº. 010/2018, Processo 2018024932, acerca de **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e tratamento de resíduos sólidos Litucera Limpeza e Engenharia Ltda pela Prefeitura Municipal de Araguaína/TO;**

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências.

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Diligencie a secretaria juntando o e-ext. 2019.0006385 ao presente Inquérito Civil Público, após volte-me concluso.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3011/2019**

Processo: 2019.0004158

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 01 de julho de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0004158, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo dos autos de nº 0000269-65.2016.827.2713-TJTO.

CONSIDERANDO que a partir da ocasião em que um magistrado expede uma ordem judicial, almeja-se que esta venha a ser imediatamente adimplida, conferindo a ela a efetividade da tutela requerida, buscando satisfazer a pretensão do autor, pois como bem ressaltado pelo Ministro do STF, Luiz Fux<sup>1</sup>, o descumprimento de decisões judiciais leva ao caos político e destrói o estado de direito;

CONSIDERANDO que a partir do momento em que o destinatário do mandado judicial opõe recusa para atender o que lhe foi ordenado, a primeira ideia que se tem é que aquele agente público malferiu uma parcela de soberania do estado, e que por isso, deve ser punido civil e penalmente pela conduta dolosa adotada;

CONSIDERANDO que o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), preconiza ser deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a sua violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

CONSIDERANDO que a recalcitrância em cumprir ordem judicial oriunda de ação manejada com vistas a patrocinar medidas voltadas à defesa da saúde de paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, como no caso investigado, em que se busca disponibilização de tratamento médico necessário para consultas e acompanhamento com endocrinologista, fornecimento de insulina latas e insulina Novo Rapid, distribuição mensal de 200 tiras glicosímetro, bem como realização de exames, revela-se ainda mais pernicioso e afrontoso, pois a omissão dolosa do agente público pode comprometer a vida

do requerente, violando o princípio da inviolabilidade do direito à vida, com topografia no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, a despeito de não ter ocorrido a efetiva notificação pessoal do Secretário da Saúde mas sim do Procurador-Geral do Estado, verificou-se que este procedeu a notificação do Secretário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0004158, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos extraídos da Notícia de Fato nº 2019.0004158;

2. Objeto: Apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo dos autos de nº 0000269-65.2016.827.2713-TJTO.

3. Investigados: Estado do Tocantins através da Secretaria Estadual de Saúde, e eventuais agentes políticos do evidenciado ente federativo municipal e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1<https://oglobo.globo.com/brasil/fux-diz-que-descumprimento-de-decisao-judicial-leva-ao-caos-entre-instituicoes-21898447#ixzz5H7mw14u9>

PALMAS, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3012/2019**

Processo: 2019.0004521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 18 de julho de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato n.º 2019.0004521, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal n.º 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo dos autos de n.º 0003543-81.2019.827.2729.

CONSIDERANDO que, a partir da ocasião em que um magistrado expede uma ordem judicial, almeja-se que esta venha a ser imediatamente adimplida, conferindo a ela a efetividade da tutela

requerida, buscando satisfazer a pretensão do autor, pois como bem ressaltado pelo Ministro do STF, Luiz Fux<sup>1</sup>, o descumprimento de decisões judiciais leva ao caos político e destrói o estado de direito;

CONSIDERANDO que a partir do momento em que o destinatário do mandado judicial opõe recusa para atender o que lhe foi ordenado, a primeira ideia que se tem é que aquele agente público malferiu uma parcela de soberania do estado, e que por isso, deve ser punido civil e penalmente pela conduta dolosa adotada;

CONSIDERANDO que o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015), preconiza serem deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a sua violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

CONSIDERANDO que o retardamento em cumprir ordem judicial oriunda de ação manejada com vistas a patrocinar medidas voltadas à defesa da saúde de paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, como no caso investigado, em que se busca a disponibilização de tratamento fora de domicílio – TED, para realização de procedimento de Dilação da Estenose Traqueal em favor do paciente Dheryck Souza Santos, violando o princípio da inviolabilidade do direito à vida, com topografia no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, a despeito de ter ocorrido a efetiva notificação pessoal do Secretário da Saúde, cientificando-lhe a respeito da necessidade de se assegurar o cumprimento satisfatório da ordem judicial, não houve o adimplemento da medida, configurando o dolo genérico, para enquadramento da conduta contida no art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, decorrente da conduta adotada, não podendo alegar desconhecimento do comando proferido pelo Estado-Juiz, conforme vem decidindo o STJ<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8.080/90) dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2986/2019

Processo: 2019.0003993

= PORTARIA ICP nº 034/2019/ICP/23ª.PJC =

## Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 3º, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o de “promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação”;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Carta prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, e em seu § 1º define que o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n. 10.257/2001 - denominada ESTATUTO DA CIDADE, a qual, regulamenta o artigo 182 da Constituição Federal, que tem como fundamento e diretriz, “estabelecer normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO ainda que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e Urbanismo, além de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os moradores do Setor Bela Vista, nesta Capital, apresentaram um documento com dezenas de assinaturas, reivindicando o Asfaltamento das Ruas P-03, Rua 09 de Julho e Rua Castro Alves, daquele bairro, registrando o abaixo-assinado junto a este parquet, cujo documento deu origem a instauração da NOTÍCIA DE FATO n. 2019.0003993;

**RESOLVE:**

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, para apurar a existência de danos à ordem urbanística no Setor Bela Vista em Palmas, através da ausência de infra-estrutura e pavimentação asfáltica, em face da omissão do Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Infra-estrutura do Município, conforme demonstra a

da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2019.0004521 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2019.0004521, e documentos oriundos dos autos do processo judicial nº 0003543-81.2019.82.2729 – TJTO.

2. Objeto do Procedimento: apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo dos autos de nº 0003543-81.2019.827.2729.

3. Investigados: Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, Renato Jayme da Silva e, eventuais agentes públicos lotados no âmbito da SESAU – TO – Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e, terceiros que eventualmente tenham colaborado, induzido ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 <https://oglobo.globo.com/brasil/fux-diz-que-descumprimento-de-decisao-judicial-leva-ao-caos-entre-instituicoes-21898447#ixzz5H7mw14u9>

2 (AgInt no REsp 1422805/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

PALMAS, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

reivindicação dos moradores registrada em documento protocolizado nesta instituição, restando como INVESTIGADOS o Município de Palmas e Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

O presente procedimento deve ser secretariado pela Analista Ministerial desta Instituição lotada na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino inicialmente a realização das providências a seguir:

a) Seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para o devido registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas, além de afiação de cópia no local de costume;

b) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao insigne Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, para o fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus legais e jurídicos efeitos;

c) Notifique-se os Investigados para que apresente no prazo de 10 (dez) dias as suas Alegações Preliminares;

d) Determino a expedição de Requisição de Diligências ao um dos Oficiais deste parquet, para que compareça ao Bairro Setor Bela Vista, nesta Capital, especialmente nos locais indicados pelos moradores, para que seja feito registro fotográfico e apresentação de relatório ao final da diligências, que deverá consignar as atuais condições de infra-estrutura daquele bairro.

e) Após a juntada dos documentos acima mencionados, voltem estes autos conclusos a esta signatária para designação de Audiência Administrativa entre os representantes dos moradores e representantes do município.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, o servidor Renato Kenji Arakaki, Matrícula n. 91408, lotado na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverá prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados na Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas/TO, 02 de Novembro de 2019.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

PALMAS, 03 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2987/2019**

Processo: 2018.0008726

**- PORTARIA ICP nº 035/2019/URB/23ª.PJC -**

**= INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO =**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando o que dispõe a Constituição Federal, em seus artigos 182 e 183, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, tendo como importante preceito o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

Considerando a existência do Plano Municipal de Arborização, cuja elaboração foi iniciada no ano de 2015 e apresentado à população em Abril de 2016, que inclusive já está em fase de execução, bem como, outros programas e projetos apoiados pela Prefeitura de Palmas, dentre eles o "Programa Palmas Mais Verde", com o Decreto Municipal n.1490/2017;

Considerando ainda o que dispõe o ESTATUTO DAS CIDADES com relação a necessidade de garantir o bem estar dos habitantes das cidades através de políticas públicas de proteção ao meio ambiente e a biodiversidade, através de ações e projetos de sustentabilidade;

Considerando o que dispõe o ESTATUTO DAS CIDADES, a respeito das diretrizes e fundamentos onde "estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental."

Considerando as denúncias formuladas pelas pessoas de FABRÍCIA NERIS DE SOUZA e RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, que compareceram nesta Promotoria e prestaram declarações sobre acidentes automobilísticos causados pelo acúmulo de frutos das árvores, em diversas ruas e avenidas desta capital;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística e também à coletividade, em razão do plantio de árvores frutíferas, em local inadequado ou de espécies que não são indicadas para o clima e o solo desta região, causando assim, danos a coletividade e desequilíbrio ambiental em toda cidade. figurando como INVESTIGADOS o Município de Palmas, a Fundação Municipal de Meio Ambiente e o Instituto de Planejamento Urbano de Palmas;

Assim, entendendo necessárias maiores informações, que poderão ser produzidas através de coleta de depoimentos, certidões,



juntada de documentos, perícias e demais diligências para formar seu convencimento e legitimar a atuação ministerial, DETERMINO desde já, para instrução do presente Inquérito Civil Público, a realização das seguintes diligências, a saber:

**Diligências:**

4.1 Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração;

4.2 Requisite-se ao Instituto de Atenção às Cidades – UFT, através de seu presidente, Professor Felipe, um Relatório Técnico a respeito dos fatos ora apurados e suas consequências para esta Capital, caso este Estudo Técnico ainda não tenha sido encartado a estes autos;

4.3 Determino seja enviado Memorando ao CAOMA, solicitando apoio técnico, no sentido de elaborar Parecer a respeito dos fatos ora investigados e suas consequências para esta cidade e seus habitantes.

4.4 Solicito seja feita uma consulta ao Agrônomo RAMIS TETI, que participa do projeto "Diálogos de Sustentabilidade", para que o mesmo apresente Relatório Técnico a respeito dos fatos aqui apurados;

4.5 Após a juntada dos documentos acima citados, voltem os autos conclusos para designação de uma Audiência Administrativa que deverá ter a presença dos reclamantes, dos investigados e também dos técnicos do CAOMA e do Agrônomo Ramis, para inicialização de um possível Ajustamento de Condutas para os Investigados.

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, o Analista Ministerial lotado na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverá prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

**CUMPRA-SE.**

Palmas, TO, 02 de Novembro de 2019.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

PALMAS, 03 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3024/2019**

Processo: 2019.0006256

**PORTARIA PP nº 033/2019****- Procedimento Preparatório -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e considerando o fato que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2019.0006256 para apurar possível ocupação irregular de calçadas e estacionamento de veículos em local inadequado, no interior da quadra 405 Sul, nesta Capital, fatos que necessitam de uma melhor apuração, DECIDO instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2019.0006256;
2. Investigado: Município de Palmas-TO, pela provável omissão no dever de fiscalizar, sem prejuízo de demais investigados que possam surgir no curso desta instrução;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível ocupação irregular de calçadas e estacionamento de veículos em local inadequado, no interior da quadra 405 Sul, desta Capital;
4. Diligências:
  - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
  - 4.2. Comunique-se à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação de extrato da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet;
  - 4.3. Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;
  - 4.4. Reitere-se o ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana constante no Evento 4, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas, alertando ao destinatário sobre a possibilidade de incorrer no crime de desobediência previsto no art. 10, da Lei nº 7.347/1985, caso não atenda às requisições ministeriais no prazo estipulado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, TO, 05 de novembro de 2019.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

PALMAS, 05 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3019/2019**

Processo: 2018.0004437

**PORTARIA ICP nº 037/2019**

**- Inquérito Civil Público -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a receita tributária é meio indispensável para a oferta e manutenção dos serviços públicos e obras públicas;

CONSIDERANDO que os contribuintes devem contar com uma Administração Tributária responsável e transparente, direito supraindividual que cabe ao Ministério Público zelar;

CONSIDERANDO a necessidade de ações do Ministério Público no tocante à prevenção e à repressão à evasão fiscal, que caracterizem ilícitos penais e/ou civis praticados em detrimento da ordem tributária;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público na promoção da responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento das normas relativas à previsão, instituição, arrecadação e renúncia de receitas tributárias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei nº 8.137/90, que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção;

CONSIDERANDO os fatos relatados no bojo da Notícia de Fato nº 2018.0004437 noticiando possíveis cobranças indevidas de impostos estaduais e federais realizadas pela concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado do Tocantins em detrimento dos contribuintes do Estado;

CONSIDERANDO que, conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

**RESOLVE:**

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis lesões aos direitos dos contribuintes do Estado do Tocantins, em razão de possíveis cobranças indevidas pela concessionária de energia elétrica Energisa de impostos estaduais e federais sobre a eletricidade gerada pelos contribuintes residenciais

(microgeração de eletricidade distribuída), podendo configurar ilícitos penais e/ou civis praticados em detrimento da ordem econômica e tributária, figurando como investigada a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e suas eventuais filiais e empresas subsidiárias.

Determino inicialmente a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente inquérito;
- 2) Comunique-se à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação de extrato da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet;
- 3) Notifique-se a investigada da instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;
- 4) Oficie-se à SEFAZ solicitando informações sobre a existência de possível isenção fiscal à atividade de microgeração distribuída de eletricidade e possíveis equívocos no valor dos impostos lançados na fatura do contribuinte.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, TO, 05 de novembro de 2019.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

PALMAS, 05 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3023/2019**

Processo: 2019.0005737

**PORTARIA ICP nº 038/2019**

**- Inquérito Civil Público -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 3º, IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, reconhecendo a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO o art. 23, II, da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde e assistência pública, além da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 244 da Constituição Federal, a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n.º 7.853/89, art. 2º, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n.º 7.853/89, art. 2º, inciso V, alínea a, de que caberá ao Poder Público a adoção e efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e aos meios de transporte;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 7.853/89, a qual estabelece normas gerais que visam garantir o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, legitimando inclusive o Ministério Público para proceder à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas (arts. 3º e 6º);

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, art. 46, o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso;

CONSIDERANDO que o Plano de Mobilidade deverá ser realizado em conformidade à Lei Federal n.º 12.587/2012, e suas alterações, contemplando os princípios, os objetivos e as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, bem como acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

CONSIDERANDO o Termo de Declaração prestado por Jarbas da Silva Dias e Euler Rui Barbosa, os quais reclamam sobre a falta de acessibilidade nas estações de ônibus de Palmas, com maior relevância na estação KRAHÔ;

CONSIDERANDO que, conforme previsão do artigo 127, caput, da

Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

#### **RESOLVE:**

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com o objetivo de apurar possível lesão aos direitos das pessoas com deficiência no Município de Palmas, em decorrência da falta de acessibilidade nas estações de ônibus de Palmas, com maior relevância na estação KRAHÔ, relacionada à ausência de semáforo, faixa de pedestre, meio-fio rebaixado, calçada no canteiro central e no ponto de embarque e desembarque, bem como a ocorrência de acidentes envolvendo pessoa com deficiência, descumprindo normas constitucionais e infraconstitucionais, figurando como investigado o Município de Palmas-TO, através da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, sem prejuízo de demais investigados que possam surgir no curso desta instrução.

#### **Determino inicialmente a realização das seguintes diligências:**

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente inquérito;
- 2) Comunique-se à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação de extrato da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- 3) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;
- 4) Requisite-se informações à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento da Legislação Estadual e Federal a respeito da matéria objeto deste procedimento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, TO, 05 de novembro de 2019.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

PALMAS, 05 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3002/2019**

Processo: 2019.0002692

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que consta da NF 2019.0002692 ofício da Procuradoria Jurídica de Silvanópolis, da lavra de José Cândido Dutra Junior, informando suspeita de que a Sra. Darcilene Pereira Georgetti, esposa do ex-prefeito daquele município Claiton José Georgetti, teria sido cedida pelo Estado do Tocantins (em relação a cargo de professora) e também recebido vencimentos de Secretária Municipal de Saúde e de Assistência Social, durante o mandato de seu esposo, o que merece maior apuração.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e ajuizamento de ação de improbidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar **inquérito civil** para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, decorrente de cumulação indevida de cargos públicos, sem compatibilidade de carga horária, por Darcilene Pereira Georgetti, esposa do ex-prefeito de Silvanópolis Claiton José Georgetti, a qual teria sido cedida pelo Estado do Tocantins (em relação ao cargo de professora) e também recebido vencimentos de Secretária Municipal de Saúde e de Assistência Social.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) registre-se e atue-se o procedimento ora instaurado e portaria em livro próprio, junto à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional;
- b) proceda-se análise técnica dos demonstrativos financeiros constantes dos autos;
- c) comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente inquérito;
- d) remeta-se extrato da portaria para publicação, conforme rotina;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

PORTO NACIONAL, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3006/2019**

Processo: 2019.0007184

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que conforme termo de declarações e cópias de requerimentos de informações públicas nº 023/2019 e 016/2019, de Agosto de 2019 oriundos da Câmara Municipal de Ipueiras/TO a e endereçados ao chefe do Poder Executivo daquela cidade, há evidências que o prefeito Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro não teria respondido ao vereador Wilson Poincaré Andrade Costa, negando publicidade de vários atos oficiais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso IV da Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê que configura ato de improbidade a conduta de negar publicidade aos atos oficiais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar **inquérito civil** para apurar prática, em tese, de ato de improbidade administrativa pelo prefeito Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro que não teria respondido ao vereador, negando publicidade de atos oficiais, conforme requerimentos de informações públicas nº 023/2019 e 016/2019 da Câmara Municipal;

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) registre-se e atue-se o procedimento ora instaurado e portaria em livro próprio, junto à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional;
- b) notifique-se o investigado para, em 10 dias, prestar informações e comprovar o atendimento pleno aos pedidos do membro da Câmara Municipal;
- c) encaminhe-se cópia da presente portaria ao vereador subscritor dos requerimentos;
- d) encaminhe-se cópia integral do feito ao Procurador Geral de Justiça já que os fatos, em tese, configuram prática de crime previsto no artigo 1º, XV, do Decreto-lei 201/67;
- e) comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inatural;
- f) remeta-se extrato da portaria para publicação, conforme rotina (via e-mail ao CSMP);
- g) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO.

PORTO NACIONAL, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3007/2019**

Processo: 2019.0004298

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 05/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a notícia de fato encaminhada à Promotoria de Justiça dando conta que os adolescentes e crianças Grazielle, Ardrian, Vitor Gabriel e Jasmim, qualificadas nos autos da Notícia de Fato, estariam em situação de risco por ausência de recursos materiais e falta de cuidados afetivos pela própria genitora Raquel Pereira de Sousa;

CONSIDERANDO que as declarações prestadas por Maria Domingas Pereira de Sousa (avó paterna), dando conta que “as crianças Grazielle e Ardrian, desde tenra idade, estiveram sob os cuidados da declarante. Atualmente Grazielle tem 13 (treze) anos e Ardrian tem 11 (onze) anos. Já Vitor Gabriel, criança de 07 (sete) anos, está com a sua genitora Raquel, que cuidaria bem da criança, após o acompanhamento do conselho tutelar. A Jasmim, criança com 02 (dois) anos, também está com a genitora, nos mesmos moldes, bem cuidado. A Raquel mora sozinha, numa casa com as crianças, e agora encontrou um namorado, parando com as constantes viagens que fazia para um restaurante na cidade de Nova Olinda/TO. Acrescenta que existe um quinto filho, mais novo dentre eles, que se chama Jaison Thierre Pereira de Sousa (está sem documentos), e atualmente se encontra na cidade de Bonfinópolis/GO, sob os cuidados o genitor o senhor Eduardo. As crianças Grazielle 13 (treze) anos, Ardrian 11 (onze) anos e Vitor Gabriel, criança de 07 (sete) anos, estão matriculados em Escola na cidade de Darcinópolis/TO. Explica que não é necessário mudar, por ora, o poder familiar das crianças Vitor Gabriel, criança de 07 (sete) anos e Jasmim, criança com 02 (dois) anos, que estão sob os cuidados da genitora. Disse que vai continuar com a guarda de fato do Grazielle tem 13 (treze) anos e Ardrian tem 11 (onze) anos, com a concordância da genitora. E em relação à criança Jaison Thierre Pereira de Sousa (está sem documentos), e atualmente se encontra na cidade de Bonfinópolis/GO, vai entrar em com o pai da criança e tentar um diálogo e acordo para que a criança seja trazida de volta ao convívio dos demais irmãos, ou para que a situação seja resolvida, em definitivo, com a genitora”;

CONSIDERANDO as declarações prestadas por Raquel Pereira de Sousa (genitora), dando conta que “está exercendo a guarda de fato e os cuidados das crianças Vitor Gabriel Pereira de Sousa, criança de 05 (cinco) anos, e Jhasminye Crysthynye Pereira de Sousa, criança com 02 (dois) anos. Atualmente mora sozinha numa casa com as crianças, e agora está com um namorado, de outra cidade, que não coabita com a declarante. Parou de fazer as constantes viagens que fazia para um restaurante na cidade de Nova Olinda/TO. Pretende permanecer com a guarda das crianças. Já as crianças Grazielle e Ardrian sempre estiveram sob os cuidados da avó paterna, Maria

Domingas Pereira de Sousa. A declarante pretende permanecer com a guarda legal, e ajustou que a sua genitora continuará prestando auxílio na criação e cuidados das crianças. Atualmente Grazielle tem 13 (treze) anos e Ardrian tem 12 (doze) anos. Acrescenta que existe um quinto filho, mais novo dentre eles, que se chama Jaison Thierre Pereira de Sousa (está sem documentos, que está com os pais), e atualmente se encontra na cidade de Bonfinópolis/GO, sob os cuidados o genitor o senhor Eduardo Pereira da Silva. As crianças Grazielle 13 (treze) anos, Ardrian 12 (doze) anos e Vitor Gabriel, criança de 05 (cinco) anos, estão matriculados em Escola na cidade de Darcinópolis/TO. E em relação à criança Jaison Thierre Pereira de Sousa informa que o pai da criança trouxe ele no último mês de julho, e passou três dias em Darcinópolis/TO. Em princípio não que passar a guarda ao genitor, mas deseja que o filho permaneça, por ora, sob os cuidados do pai”.

CONSIDERANDO que até a presente data não sobrevieram as respostas aos ofícios encaminhados ao Conselho Tutelar e Assistência Social de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis (artigo 98, incisos I e II), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar **Procedimento Administrativo** para acompanhar os adolescentes Grazielle 13 (treze) anos, Adrian 12 (doze) anos, e a crianças Vitor Gabriel, de 05 (cinco) anos, e Jasmim, de 02 (dois) anos, adotando-se medidas de proteção ou, caso necessário, aquelas tendentes à destituição do poder familiar dos genitores e colocação em família substituta.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Encaminhe-se ofício à Promotoria de Justiça de Bonfinópolis/GO (que pode ser endereçado exclusivamente por endereço de e-mail), com cópia integral do presente para que verifique eventual necessidade de ser efetivada a orientação, apoio e acompanhamento temporários, requisição de tratamento psicológico ou serviço social em favor da criança Jaison Thierre Pereira de Sousa (está sem documentos), e atualmente se encontra na cidade de Bonfinópolis/GO, sob os cuidados o genitor o senhor Eduardo Pereira da Silva;

2) Solicite, via contato telefônico, respostas aos ofícios que foram endereçados ao Conselho Tutelar e Assistência Social de Darcinópolis/TO, certificando a diligência;

3) pelo sistema "E-ext", comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural;

4) decreto sigilo na tramitação do presente e, por isso, abstenha-se de afixar cópia da presente portaria na imprensa oficial e local de costume, malgrado as disposições da Resolução nº 005/2.018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

WANDERLANDIA, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3008/2019**

Processo: 2019.0006429

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2.018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato nº 2019.0006429 dando conta que a adolescente T.G.D.S (qualificada no procedimento que tramita em sigilo) seria submetida a situação de risco decorrente de possível contato com drogas, com consequente abandono da frequência escolar, fato verificado em

Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis (artigo 98, incisos I e II), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

#### **RESOLVE:**

Instaurar **Procedimento Administrativo** para acompanhar a adolescente T.G.D.S (qualificada no procedimento que tramita em sigilo), quem seria submetida a situação de risco decorrente de possível contato com drogas, com consequente abandono da frequência escolar, fato verificado em Wanderlândia/TO, adotando-se medidas de proteção ou, caso necessário, aquelas tendentes à destituição do poder familiar dos genitores e colocação em família substituta.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) efetue contato telefônico com os órgãos destinatários dos ofícios acostados nos eventos 02 a 04, solicitando os bons préstimo em encaminhar os relatórios e demais informações solicitadas, fixando-

se o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique as diligências, com data e hora da ligação;

2) pelo sistema "E-ext", comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural;

5) decreto sigilo na tramitação do presente e, por isso, abstenha-se de afixar cópia da presente portaria na imprensa oficial e local de costume, malgrado as disposições da Resolução nº 005/2.018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

WANDERLANDIA, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3009/2019**

Processo: 2019.0004228

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0004228, em que se apontam eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Darcinópolis/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, decorrente da contratação da servidora Denize Valéria Aguiar Silva (cônjuge do atual prefeito da municipalidade), na condição de agente político ocupante do cargo de Secretária de Finanças;

CONSIDERANDO os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da Notícia de Fato nº 023/2016 foram insuficientes para determinar a irregularidade apontada, assim como a dimensão do dano praticado contra o erário;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF. Rcl nº 6.702/PR-MC-Ag; RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-8-

2008, Plenário, DJE de 24-10-2008, com repercussão geral; e ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-5-2013, Plenário, DJE de 1º-8-2013);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF ("A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal") tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (Art. 103-A, da CF/88);

CONSIDERANDO que não é necessário, para a caracterização de nepotismo, a subordinação funcional ou hierárquica, direta ou indireta, entre os servidores, pois a finalidade do Enunciado é justamente evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo sacrifica o princípio republicado do concurso público, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as

sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0004228, em que se apontam eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Darcinópolis/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, decorrente da contratação da servidora Denize Valéria Aguiar Silva (cônjuge do atual prefeito da municipalidade), na condição de agente político ocupante do cargo de Secretária de Finanças.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à **notificação** à senhora **Denize Valéria Aguiar Silva**, atual ocupante do cargo de Secretária de Finanças do Poder Executivo municipal de Darcinópolis/TO, **oportunizando** que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente informações e documentos (preferencialmente digitalizados e armazenados em CD ou pen drive) com o objetivo de demonstrar sua capacidade técnica para o exercício do cargo, de modo a afastar eventual incidência da prática do nepotismo, que resta configurada quando a nomeação se pauta exclusivamente no critério parentesco (afinidade ou sanguíneo) ou na condição de cônjuge;

2) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a sua instauração, remetendo cópia da portaria inaugural;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

WANDERLÂNDIA, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3010/2019**

Processo: 2019.0004222

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0004222, em que se apontam eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Piraquê/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação da servidora Danylla Almeida;

CONSIDERANDO os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da Notícia de Fato nº 023/2016 foram insuficientes para determinar a irregularidade apontada, assim como a dimensão do dano praticado contra o erário;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF. Rcl nº 6.702/PR-MC-Ag; RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-8-2008, Plenário, DJE de 24-10-2008, com repercussão geral; e ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-5-2013, Plenário, DJE de 1º-8-2013);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF (“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”) tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (Art. 103-A, da CF/88);



CONSIDERANDO que não é necessário, para a caracterização de nepotismo, a subordinação funcional ou hierárquica, direta ou indireta, entre os servidores, pois a finalidade do Enunciado é justamente evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo sacrifica o princípio republicado do concurso público, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer

direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0004222, em que se apontam eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Piraquê/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação da servidora Danylla Almeida.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à prefeitura do Município de Piraquê/TO, na pessoa do chefe do Poder Executivo municipal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as seguintes informações e documentos (preferencialmente digitalizados e armazenados em CD ou pen drive) com o objetivo de:

1.1) informar o **vínculo de parentesco** da servidora **Danylla Almeida** (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive) com a **autoridade nomeante** (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários) **ou com servidor da mesma pessoa jurídica** (Município de Piraquê/TO) investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, encaminhando-se a **declaração de inexistência de vínculo** firmada pela servidora contratada;

1.2) explicar qual a nomenclatura e natureza do cargo ocupado pela servidora **Danylla Almeida**; indicar os atos de provimento e eventual exoneração; informar os valores da remuneração ou subsídio mensal, apontado o montante total que eventualmente tenha recebido; relacionar se exerce suas funções em regime de acumulação de cargos ou funções públicas, nos moldes permitidos pela CF/88;

2) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a sua instauração, remetendo cópia da portaria inaugural;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

WANDERLÂNDIA, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO**

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO DE 2019**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral



**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM**  
Diretor

**Nº 872**



(63) 3216-7598  
(63) 3216-7575  
[www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
[ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
DOMP/TO Edição Nº 872 assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil